



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado  
71º de Emancipação Político – Administrativa.

710  
JQ

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
379 2020	—	1	QVARESMA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:59 H.S. 12 DE 5 DE 2020

POR: QVARESMA  
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI N.º 41/2020

“ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, QUE ATUAM DIRETAMENTE NO COMBATE AO COVID-19, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ E A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado, relativamente aos servidores públicos da área da saúde do Município de Cubatão, que atuam diretamente no combate ao COVID-19, bem como aqueles que, de alguma forma, em razão do exercício de sua função, tenham contato direto com pacientes infectados pelo vírus, assim reconhecidas como atividades de risco, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I – Efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

II - Contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Município;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado  
71º de Emancipação Político – Administrativa.

Pl 03  
JW

**Artigo 2º** - As medidas de que trata o artigo 1º desta Lei se restringirão à morte ou à invalidez do funcionário público que ocorrerem em razão do acometimento do contágio do COVID-19, durante o período em que vigorar no município o estado de calamidade pública dela decorrente.

**Artigo 3º** - O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário competente e precederá através de processo administrativo para validação do prêmio, e, conforme o caso, poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas na Lei orçamentária, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 17 de março de 2020, data em que se registrou a primeira morte do Coronavírus - COVID-19 no Estado de São Paulo.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 12 de Maio de 2020.**

**Sérgio Augusto de Santana**  
Vereador



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado  
71º de Emancipação Político – Administrativa.

Pr. 07  
TJQ

### JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a finalidade de assegurar aos profissionais da saúde, que atuam diretamente com pacientes infectados pelo Coronavírus - COVID19, de recebimento de indenização e/ou seguro de vida em razão de óbito desses servidores, em favor de seus familiares, proposta extremamente pertinente, neste momento de pandemia onde estes profissionais que estão na linha de frente de combate à doença deixam seus familiares em prol do atendimento aos pacientes.

Nesta hora de extrema periculosidade desses médicos, enfermeiros, profissionais da saúde, e tantos outros que atuam na linha de frente com o vírus, da possibilidade de receberem indenização ou prêmio de seguro para garantia de seus dependentes.

O modelo de ressarcimento apresentado nesta propositura não é inovador, pelo contrário, em 2013, através da Lei Estadual nº 14.984, o então Governador Geraldo Alckmin, sancionou norma que instituiu indenização por morte ou invalidez, e contratação de seguro de vida em grupo, aos militares do Estado.

Restando cristalino a importância e pertinência do presente Projeto de Lei, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 12 de Maio de 2020.

Sérgio Augusto de Santana  
Vereador